



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7186

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 24/10/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Dispõe sobre a criação do "Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem" para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus, objetivando a melhoria no tratamento destinado às pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
cl: 27.5
Ordem: 19
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI _____/2006

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para Motoristas, Cobradores e Fiscais de Empresas de Ônibus Direcionado a Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência.

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em - 24/10/2006**
- 2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
- 3 - **RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM**
- 4 - **16.11.2006**
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

*As Comissões
Sem 07-01-06
[Signature]*

PROJETO DE LEI N.º _____/2006

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM PARA MOTORISTAS, COBRADORES E FISCAIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS DIRECIONADO A PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo por ônibus, no Município de Montes Claros, ficam obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria no tratamento dispensado aos idosos e pessoas com deficiência na prestação de seus serviços.

Art. 2º O referido programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano a cada funcionário das categorias referidas no art. 1º desta lei, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário.

Art. 3º Ao final de cada curso deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização.

Art. 4º A empresa deverá remeter cópia de seu Programa à TRANSMONTES.

Art. 5º A inobservância desta lei implicará na aplicação de uma multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, à empresa, por cada funcionário não submetido ao Programa previsto nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 5 de outubro de 2006.

[Signature]
Valcir Soares Silva
Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
06/10/2006	
HORA: 12:30	
ASS: <i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE NOVENEMBRO DE 2006

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

Justificativa:

Este projeto de Lei tem por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento do transporte coletivo no Município de Montes Claros, melhorando a relação entre os profissionais deste setor e os usuários. A proposição objetiva atingir os usuários idosos e deficientes que, evidentemente, necessitam de um tratamento diferenciado e de cuidados especiais quanto à utilização do transporte coletivo.

Por outro lado, o projeto visa, também, melhorar as condições de trabalho de motoristas, cobradores e fiscais, possibilitando-lhe meios de aperfeiçoamento profissional que buscam tornar suas atividades mais gratificantes e eficientes. O desgaste físico e psicológico dos trabalhadores no sistema de transporte coletivo é grande e compreensível, cabendo ao Poder Público e as Empresas que exploram tal atividade estabelecer meios que possam reduzir tal efeito.


Valcir Soares Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE “Dispõe sobre a Criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para Motoristas, Cobradores e Fiscais de Empresas de Ônibus Direcionado a Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência ”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Nota-se, no projeto em comento, um vício intrínseco que o torna ilegal.

O projeto em comento torna obrigatório que as empresa de transporte coletivo por ônibus de Montes Claros implantem um programa permanente de treinamento e reciclagem de seus motoristas, cobradores e fiscais, fato este que certamente teria um custo, bem como, alteraria o contrato hoje vigente entre as referidas empresas e o município de Montes Claros.

Somente o Poder concedente, no caso, o Poder Executivo, poderia propor tal alteração ou obrigatoriedade, tendo em vista que, como já dito, alteraria custos e obrigações entre as partes, motivo pelo qual, ao nosso sentir, o projeto apresenta um vício de iniciativa.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de novembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2006 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM PARA MOTORISTAS, COBRADORES E FISCAIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS DIRECIONADO A PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA., DE AUTORIA DO VEREADOR VALCIR SOARES SILVA.

Nos termos *art.67 e 68* do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas, através das proposições que lhe são encaminhadas.

O projeto de lei sob análise dispõe sobre matéria em que cria Programa Permanente de Treinamento para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionadas a pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Apesar de entender a importância do alcance social e educativo da norma proposta, a Comissão identifica que a mesma contraria o inciso VI do art. 127 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 127 - O poder concedente, quando da contratação de serviços de transporte, coletivo de passageiros, com regime de concessão ou permissão deverá:

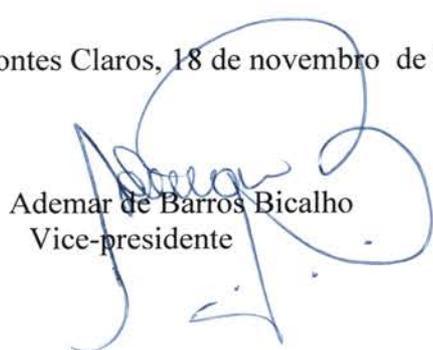
VI- Não impor obrigações acessórias que venham onerar os custos do sistema de transporte.

II - CONCLUSÃO

Sendo assim, pelas razões aduzidas, a Comissão entende que o referido projeto é ilegal e inconstitucional.

Montes Claros, 18 de novembro de 2006.


Eurípedes Xavier Souto
Presidente


Ademair de Barros Bicalho
Vice-presidente


Antônio Silveira de Sá
Relator